



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007355-98.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado ROSELI CEZARIO DOS SANTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26480

Apelação Cível nº: 1007355-98.2023.8.26.0176

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Apelada: Roseli Cezário dos Santos

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Embu das Artes

Juíza de 1ª Instância: Diana Cristina Silva Spessotto

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autora que firmou contrato de financiamento de veículo com o réu, com integral quitação das parcelas. Cobranças insistentes do réu da 46ª parcela, no valor de R\$ 1.021,78, vencida em 14/03/2023, mas quitada em 09/03/2023. Sentença de parcial procedência para declarar a inexigibilidade do débito, tornar definitiva a tutela antecipada deferida e para condenação o réu em danos morais de R\$ 8.000,00. RECURSO DO RÉU. Pretensão de reforma da sentença para julgar improcedente a ação, em razão da inversão no pagamento das parcelas, permanecendo uma parcela em aberto. Descabimento. Extrato de pagamento das parcelas que demonstra quitação dentro dos meses de vencimento. Comprovação da quitação da parcela objeto da cobrança. Cobrança e negativação indevidas. DANOS MORAIS "IN RE IPSA". Valor arbitrado em R\$ 8.000,00 que se mostra razoável e proporcional. Sentença confirmada. Recurso desprovido.

Vistos.

Adotado o relatório da sentença de fls. 274/277, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, acrescenta-se que, inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 280/296).

O apelante, requer inicialmente, a concessão do efeito suspensivo. No mérito, sustenta, em síntese, que: **I)** a negativação foi legítima, pois houve a inversão das parcelas de 38 para 40 e, assim, ficando sempre uma parcela em aberto e o contrato está ativo com 47 das 48 parcelas liquidadas; **II)** não há irregularidade alguma praticada pelo apelante, de modo que não há que se falar em responsabilidade, posto que agiu no exercício regular de seu direito ao realizar a cobrança e a negativação dos dados da apelada; **III)** não foi demonstrada ilicitude na conduta do recorrente, o que afasta o dever de indenizar; caso se entenda pela manutenção da condenação, deve se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

ressaltando que não houve qualquer tipo de dano; e **IV)** os juros de mora devem incidir da sentença e as custas processuais e honorários advocatícios devem ser fixados pelo princípio da causalidade. Prequestiona a matéria. Pugna pelo provimento do recurso.

Em contrarrazões, a autora requereu a manutenção da r. sentença (fls. 299/311).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 297/298).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

A autora ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, sob alegação de que desde março de 2023 vem recebendo ligações de cobrança, via telefone e-mails e, ao consultar seu CPF junto ao Serasa constatou negativação realizada pelo requerido por suposta dívida no valor atualizado de R\$ 3.065,34, vencida em 14/03/2023.

Afirma que a cobrança é referente à parcela de nº 46 de financiamento de veículo realizado com o réu, mas que foi integralmente quitado e que referida prestação foi paga antes do vencimento, em 09/03/2023, conforme comprovante anexado, sendo a cobrança indevida.

Assevera que mesmo estando quitado o financiamento, teve seu nome negativado pelo requerido, além das insistentes cobranças que vem recebendo, inclusive, com sugestão de entrega do veículo para quitação do débito, além de ameaça de bloqueio de circulação.

Por tais motivos, requer a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação do requerido em danos morais estimados em dez salários-mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.200,00.

A tutela antecipada foi deferida para exclusão do apontamento dos dados da autora dos cadastros restritivos de crédito (fls. 194/105).

Ao final, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 274/277, conforme dispositivo:

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do incisos I do art. 487

do CPC, para DECLARAR inexigível o débito no valor de R\$ 3.065,34 (três mil e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), tornando definitiva a tutela de urgência concedida, e CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com atualização monetária pela tabela prática do TJSP (sumula 362 do STJ), desde o arbitramento e juros de mora de 1% desde a citação (art. 405 do CC).

Com fundamento no § 1º do artigo 85 CPC, face à sucumbência experimentada, condeno o(a)(s) vencido(a)(s) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a)(s) patrono(a)(s) do(a)(s) vencedor(a)(as)(es). Fixo-os em 20% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, caso a parte vencida seja beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a sentença, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. P.R.I.C.”

De início, indefiro o pedido do réu de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois não vislumbro perigo de lesão grave e de difícil reparação.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Narra a inicial que a autora celebrou contrato de financiamento de veículo - contrato nº 0170177953, para aquisição do veículo da Marca FIAT, ano 2015, modelo 2015 - Modelo Weekend Flex, Chassi 9BD37417SF5074976, de Placa 4641PVN, com o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 20.000,00 e o saldo restante em 48 parcelas mensais no valor de R\$ 1021,78.

O pagamento foi realizado regularmente até a integral liquidação da dívida, porém tem recebido insistentes cobranças por dívida inexistente.

Conforme documento acostado às fls. 96, a parcela nº 46 cobrada pelo requerido foi quitada pela autora, antes mesmo do vencimento, ou seja, em 09/03/2023.

Apesar do pagamento antecipado da parcela objeto da discussão, restou demonstrado às fls. 43/62, que o réu encaminhou insistentemente mensagens à parte autora cobrando o débito, oferecendo renegociação de dívidas, até mesmo informando sobre possível ação de busca e apreensão do veículo financiado.

Não bastasse isso, o requerido negativou os dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como se verifica do documento de

fls. 63/65.

Tanto na sua contestação, como mesmo no recurso, o réu apresenta argumentações genéricas de que houve inversão de parcelas e que por conta disso, ficou uma sem quitar, o que, todavia, não se verifica do extrato juntado pela autora, assim como do comprovante de pagamento também anexado.

Em suma, não há qualquer impugnação específica aos fatos constitutivos do direito da autora.

Portanto, correta a sentença ao reconhecer a inexigibilidade do débito, determinar a exclusão do apontamento dos cadastros restritivos de crédito e condenar o réu em danos morais.

Com relação aos danos morais, restaram caracterizados, porquanto em razão da conduta omissiva do réu, que deixou de providenciar, apesar de quitada, a baixa da dívida que deu ensejo à negativação dos dados da autora nos cadastros restritivos de crédito, o que gera dano moral *in re ipsa*.

A indenização arbitrada em R\$ 8.000,00 na r. sentença não comporta ajuste, porquanto mostra-se razoável e proporcional, mormente diante da resistência desmensurada do réu em resolver questão que não envolve grande dificuldade.

Ademais, necessário frisar que a indenização pelo dano moral ora fixada não proporciona enriquecimento à parte autora e produz no réu impacto suficiente para dissuadi-lo de novo atentado.

Em reforço ao decidido na r. sentença e ora mantido, o valor do dano moral deve ser corrigido a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora a partir da citação, em razão da natureza contratual do evento, consoante o disposto no art. 405, do Código Civil.

Em suma, mantida a r. sentença, responde o réu pela integralidade do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora.

Posto isto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Deixa-se de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que foram fixados no patamar máximo de 20% do valor da condenação.

Nuncio Theophilo Neto
Relator